



§ 1.00

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### PRIMEIRO-MINISTRO:

##### Despacho N.º 022/PM/II/2022

Delega competências no Vice-Ministro do Interior para autorizar a abertura de procedimento de aprovisionamento e aprovar o procedimento de aprovisionamento destinado à adjudicação de contrato público de compra de sessenta e um veículos operacionais para a Polícia Nacional de Timor-Leste.....2

##### Despacho N.º 023/PM/II/2022

Delega competências no Vice-Ministro do Interior para autorizar a abertura de procedimento de aprovisionamento e aprovar o procedimento de aprovisionamento destinado à adjudicação de contrato público de compra de um bem imóvel para a instalação do Serviço de Migração.....3

##### Despacho N.º 024/PM/II/2022

Concede tolerância de ponto aos funcionários, aos agentes e aos trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade nos serviços da administração direta do Estado, sejam eles centrais ou desconcentrados, e nos organismos da administração indireta, durante o dia 2 de março de 2022.....4

##### Despacho N.º 026/PM/II/2022

Exonera o Senhor Filipe da Costa das funções de Diretor Executivo do Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social.....5

##### Despacho N.º 027/PM/II/2022

Nomeia o Senhor Edvin Duarte Soares Noronha para o cargo de Diretor Executivo do Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social.....5

#### MINISTÉRIO DO INTERIOR

##### Despacho N.º 015 /MI/II/2022

Pena disciplinar de demissão aplicada ao Agente Chefe N.º 11276 – Teófilo Amaral.....6

##### Despacho N.º 016/MI/II/2022

Pena disciplinar de demissão aplicada ao Agente N.º 13862 – Revelino Augusto da Silva.....7

##### Despacho N.º 017 /MI/II/2022

Pena disciplinar de demissão aplicada ao Sargento Chefe N.º 10629 – José de Carvalho Martins.....8

##### Despacho N.º 018 /MI/II/2022

Análise à pena disciplinar aplicada ao Agente N.º 14341 – Augusto João Guterres.....9

##### Despacho N.º 019 /MI/II/2022.

Análise à pena disciplinar aplicada ao Sargento N.º 12486 – Salvador da Silva Guterres.....10

##### Despacho N.º 020 /MI/II/2022

Sobre a Pena disciplinar de demissão aplicada à Superintendente Assistente N.º 10039 – Helena das Dores Alves.....10

##### Despacho N.º 025/MI/II/2022

Delegação de competências para autorizar a abertura de um procedimento de aprovisionamento para a adjudicação de um contrato público de aluguer de veículos operacionais para a Polícia Nacional de Timor-Leste.....11

**DESPACHO N.º022/PM/II/2022**

**Delega competências no Vice-Ministro do Interior para autorizar a abertura de procedimento de aprovisionamento e aprovar o procedimento de aprovisionamento destinado à adjudicação de contrato público de compra de sessenta e um veículos operacionais para a Polícia Nacional de Timor-Leste**

Considerando que através do ofício com a referência n.º 0231/GVM/II/2022, datado de 21 de fevereiro de 2022, o Vice-Ministro do Interior solicitou ao Primeiro-Ministro que lhe fossem delegadas competências para autorizar a abertura de procedimento de aprovisionamento destinado à adjudicação de um contrato público de aquisição de bens, nomeadamente de sessenta e um veículos operacionais para a Polícia Nacional de Timor-Leste, e para aprovar o procedimento de aprovisionamento em questão;

Considerando que o valor estimado do referido procedimento de aprovisionamento é de US\$ 2 318 000,00 (dois milhões trezentos e dezoito mil dólares americanos);

Considerando que a alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2006, de 11 de novembro, 24/2008, de 23 de julho, 1/2010, de 18 de fevereiro, 15/2011, de 29 de março, 38/2011, de 17 de agosto, e 30/2019, de 10 de dezembro, dispõe que: “São competentes para aprovar o procedimento de aprovisionamento, antes da assinatura do contrato pelo Ministro da tutela, as seguintes entidades: Relativamente aos restantes procedimentos de aprovisionamento de valor entre US\$ 1 000 000 (um milhão de dólares americanos) e US\$ 5 000 000 (cinco milhões de dólares americanos), o Primeiro-Ministro com faculdade de delegação”;

Considerando que a despesa que resultará do contrato público que será adjudicado não será financiada com contrapartida nas dotações orçamentais do Fundo das Infra-estruturas nem do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano;

Considerando que do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2006, de 11 de novembro, 24/2008, de 23 de julho, 1/2010, de 18 de fevereiro, 15/2011, de 29 de março, 38/2011, de 17 de agosto, e 30/2019, de 10 de dezembro, resulta a necessidade de todos os procedimentos de aprovisionamento serem autorizados, pese embora não se indique no diploma em questão qual ou quais os órgãos com competência para autorizar a abertura de procedimentos de aprovisionamento de valor superior a um milhão de dólares americanos;

Considerando que a alínea l) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, prevê que “Compete ao Primeiro-Ministro: Exercer as demais competências previstas na Constituição e na lei e que não se encontrem atribuídas a outro membro do Governo”;

Considerando que a alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho,

dispõe que “Podem delegar o exercício de competências próprias: o Primeiro-Ministro, nos Vice-Primeiros-Ministros ou nos restantes membros do Governo”;

Considerando que a delegação de competências no Vice-Ministro do Interior, para autorizar a abertura e aprovar o procedimento de aprovisionamento em questão contribuirá para uma maior celeridade na aquisição dos bens em causa e, por conseguinte, na realização do interesse público;

Assim ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º, ambas, do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2006, de 11 de novembro, 24/2008, de 23 de julho, 1/2010, de 18 de fevereiro, 15/2011, de 29 de março, 38/2011, de 17 de agosto, e 30/2019, de 10 de dezembro:

1. Delego no Vice-Ministro do Interior, Dr. António Armindo:

- a) A competência para autorizar a abertura do procedimento de aprovisionamento para a adjudicação de um contrato público de compra de veículos operacionais para a Polícia Nacional de Timor-Leste;
- b) A competência para aprovar o procedimento de aprovisionamento para a adjudicação de um contrato público de compra de veículos operacionais para a Polícia Nacional de Timor-Leste.

2. As competências delegadas no número anterior apenas podem ser exercidas quanto a procedimento de aprovisionamento:

- a) Cujo valor não seja inferior a um milhão de dólares americanos ou superior a cinco milhões de dólares americanos;
- b) Destinados à adjudicação de contratos públicos cuja despesa não seja financiada pelo Fundo das Infra-estruturas ou pelo Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano.

3. O exercício das competências delegadas conformar-se-á obrigatoriamente com o quadro normativo em vigor para a contratação pública, nomeadamente com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento, no Regime Jurídico dos Contratos Públicos, na Lei do Orçamento Geral do Estado para 2022 e no Decreto do Governo sobre a Execução do Orçamento Geral do Estado para 2022;

4. O exercício da competência prevista na alínea b) do n.º 1 não pode ser exercida relativamente a procedimento de aprovisionamento de base concorrencial em cujo âmbito hajam tramitado documentos produzidos pela entidade adjudicante que incluam referências a marcas ou modelos comerciais;

5. Determino que o presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 24 de fevereiro de 2022.

**Taur Matan Ruak**  
Primeiro-Ministro

**DESPACHO N.º023/PM/II/2022**

**Delega competências no Vice-Ministro do Interior para autorizar a abertura de procedimento de aprovisionamento e aprovar o procedimento de aprovisionamento destinado à adjudicação de contrato público de compra de um bem imóvel para a instalação do Serviço de Migração**

Considerando que através do ofício com a referência n.º 0228/GVM/II/2022, datado de 21 de fevereiro de 2022, o Vice-Ministro do Interior solicitou ao Primeiro-Ministro que lhe fossem delegadas competências para autorizar a abertura do procedimento de aprovisionamento destinado à adjudicação de um contrato público de compra de um imóvel para a instalação do Serviço de Migração, e para aprovar o procedimento de aprovisionamento em questão;

Considerando que o valor estimado do referido procedimento de aprovisionamento é de US\$ 2 997 154,32 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e quatro dólares americanos e trinta e dois centavos);

Considerando que a alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2006, de 11 de novembro, 24/2008, de 23 de julho, 1/2010, de 18 de fevereiro, 15/2011, de 29 de março, 38/2011, de 17 de agosto, e 30/2019, de 10 de dezembro, dispõe que: “São competentes para aprovar o procedimento de aprovisionamento, antes da assinatura do contrato pelo Ministro da tutela, as seguintes entidades: Relativamente aos restantes procedimentos de aprovisionamento de valor entre US\$ 1 000 000 (um milhão de dólares americanos) e US\$ 5 000 000 (cinco milhões de dólares americanos), o Primeiro-Ministro com faculdade de delegação”;

Considerando que a despesa que resultará do contrato público que será adjudicado não será financiada com contrapartida nas dotações orçamentais do Fundo das Infra-estruturas nem do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano;

Considerando que do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2006, de 11 de novembro, 24/2008, de 23 de julho, 1/2010, de 18 de fevereiro, 15/2011, de 29 de março, 38/2011, de 17 de agosto, e 30/2019, de 10 de dezembro, resulta a necessidade de todos os procedimentos de aprovisionamento serem autorizados, pese embora não se indique no diploma em questão qual ou quais os órgãos com competência para autorizar a abertura de procedimentos de aprovisionamento de valor superior a um milhão de dólares americanos;

Considerando que a alínea l) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, prevê que “Compete ao Primeiro-Ministro: Exercer as demais competências previstas na Constituição e na lei e que não se encontrem atribuídas a outro membro do Governo”;

Considerando que a alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, dispõe que “Podem delegar o exercício de competências próprias: o Primeiro-Ministro, nos Vice-Primeiros-Ministros ou nos restantes membros do Governo”;

Considerando que a delegação de competências no Vice-Ministro do Interior, para autorizar a abertura e aprovar o procedimento de aprovisionamento em questão contribuirá para uma maior celeridade na aquisição do bem em causa e, por conseguinte, na realização do interesse público;

Assim ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º, ambas, do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2006, de 11 de novembro, 24/2008, de 23 de julho, 1/2010, de 18 de fevereiro, 15/2011, de 29 de março, 38/2011, de 17 de agosto, e 30/2019, de 10 de dezembro:

1. Delego no Vice-Ministro do Interior, Dr. António Armindo:
  - a) A competência para autorizar a abertura do procedimento de aprovisionamento para a adjudicação de um contrato

público de compra de um bem imóvel para a instalação do Serviço de Migração;

b) A competência para aprovar o procedimento de aprovisionamento para a adjudicação de um contrato público de compra de um bem imóvel para a instalação do Serviço de Migração.

2. As competências delegadas no número anterior apenas podem ser exercidas quanto a procedimento de aprovisionamento:

a) Cujo valor não seja inferior a um milhão de dólares americanos ou superior a cinco milhões de dólares americanos;

b) Destinado à adjudicação de contrato público cuja despesa não seja financiada pelo Fundo das Infra-estruturas ou pelo Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano.

3. O exercício das competências delegadas conformar-se-á obrigatoriamente com o quadro normativo em vigor para a contratação pública, nomeadamente com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento, no Regime Jurídico dos Contratos Públicos, na Lei do Orçamento Geral do Estado para 2022 e no Decreto do Governo sobre a Execução do Orçamento Geral do Estado para 2022;

4. O procedimento de aprovisionamento destinado à adjudicação do contrato público de aquisição de um bem imóvel para a instalação do Serviço de Migração deverá ter preferencialmente base concorrencial;

5. A competência prevista na alínea b) do n.º 1 apenas poderá ser exercida após certificação pela Agência de Desenvolvimento Nacional do preço da compra do imóvel e da conformidade e qualidade do mesmo;

6. Determino que o presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 25 de fevereiro de 2022.

**Taur Matan Ruak**  
Primeiro-Ministro

**DESPACHO N.º 24/PM/II/2022**

**Concede tolerância de ponto aos funcionários, aos agentes e aos trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade nos serviços da administração direta do Estado, sejam eles centrais ou desconcentrados, e nos organismos da administração indireta, durante o dia 2 de março de 2022.**

Considerando que a alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2016, de 25 de maio, prevê que possa ser concedida tolerância de ponto por ocasião de data oficial comemorativa;

Considerando que a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2016, de 25 de maio, consagra o dia de “Quarta-Feira de Cinzas” como uma data oficial comemorativa, com data variável;

Considerando que durante o corrente ano, o dia de “Quarta-Feira de Cinzas” se assinalará em 2 de março;

Considerando a importância que a celebração do dia de “Quarta-Feira de Cinzas” tem para um grande número de crentes, os quais participam em grande número nas cerimónias religiosas que se realizam por ocasião desta efeméride;

Considerando a prática que vem sendo seguida anteriormente;

Considerando que, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2016, de 25 de maio, compete ao Primeiro-Ministro conceder tolerância de ponto aos “funcionários e agentes dos ministérios ou serviços deles dependentes, bem como dos institutos e organismos integrados na administração indirecta do Estado”;

Assim, ao abrigo do disposto na a) do n.º 2 e na alínea d) do n.º 6, ambas, do artigo 7.º da Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2016, de 25 de maio, determino o seguinte:

1. É concedida tolerância de ponto durante todo o dia 2 de março de 2022;

2. O presente despacho abrange todos os funcionários, agentes e trabalhadores que prestem atividade nos serviços da administração direta do Estado, sejam eles centrais ou desconcentrados, e nos organismos da administração indireta;

3. Exceptuam-se do número anterior os recursos humanos dos serviços públicos que pela natureza da atividade que desenvolvem devam manter-se em funcionamento naquele período;

4. Sem prejuízo da continuidade e da qualidade do serviço público a prestar, os dirigentes máximos dos serviços referidos no número anterior devem promover a equivalente dispensa do dever de assiduidade dos respetivos recursos humanos, em dia a fixar oportunamente.

Publique-se.

Díli, 25 de fevereiro de 2022.

**Taur Matan Ruak**  
Primeiro-Ministro

**DESPACHO N.º026/PM/II/2022**

**Exonera o Senhor Filipe da Costa das funções de Diretor Executivo do Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social**

Considerando que através do Despacho n.º 143/PM/XII/2021, de 15 de dezembro de 2021, publicado na Série II do Jornal da República n.º 49 C, de 16 de dezembro de 2021, o Senhor Filipe da Costa foi nomeado para desempenhar as funções de Diretor Executivo do Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social (SASCAS);

Considerando que através de ofício datado de 7 de fevereiro de 2022, o Senhor Filipe da Costa propôs que o Senhor Edvin Duarte Soares Noronha fosse nomeado para desempenhar as funções de Diretor Executivo do SASCAS;

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25/2021, de 17 de novembro, “O Diretor Executivo é livremente nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro”;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25/2021, de 17 de novembro, decido:

1. Exonerar o Senhor Filipe da Costa das funções de Diretor Executivo do Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social;
2. O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

Publique-se.

Díli, 28 de fevereiro de 2022.

**Taur Matan Ruak**  
Primeiro-Ministro

**DESPACHO N.º027/PM/II/2022**

**Nomeia o Senhor Edvin Duarte Soares Noronha para o cargo de Diretor Executivo do Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social**

Considerando que através do Decreto-Lei n.º 25/2021, de 17 de novembro, foi criado o Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social (SASCAS), com a missão de “prestar apoio técnico e administrativo ao Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de fortalecimento institucional e apoio às organizações da sociedade civil”;

Considerando que, em conformidade com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 25/2021, de 17 de novembro, “o SASCAS é dirigido por um Diretor Executivo”;

Considerando que, o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25/2021, de 17 de novembro, prevê que “o Diretor Executivo é livremente nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro”;

Considerando que através do Despacho n.º 143/PM/XII/2021, de 15 de dezembro, o Senhor Filipe da Costa foi nomeado para exercer o cargo de Diretor Executivo do SASCAS, tendo sido exonerado do mesmo através do Despacho n.º 026/PM/II/2022, de 28 de fevereiro;

Considerando que as características pessoais e técnicas do Senhor Edvin Duarte Soares Noronha, descritas na sinopse curricular publicada em anexo ao presente despacho, o tornam especialmente habilitado para desempenhar o cargo de Diretor Executivo do SASCAS;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25/2021, de 17 de novembro, decido:

1. Nomeio o Senhor Edvin Duarte Soares Noronha para o cargo de Diretor Executivo do Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social;
2. Publicar a sinopse curricular do Senhor Edvin Duarte Soares Noronha em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante para todos os efeitos legais;
3. O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

Publique-se.

Díli, 28 de fevereiro de 2022.

**Taur Matan Ruak**  
Primeiro-Ministro

Despacho Nº 015 /MI/II/2022

**Pena disciplinar de demissão aplicada ao Agente Chefe Nº 11276 – Teófilo Amaral**

**I. ANÁLISE**

Por despacho do Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste, datado de 8 de Outubro de 2019, foi instaurado um processo disciplinar, com a referência DJSN/D-2019-078, ao Agente Chefe Nº 11276 – Teófilo Amaral da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) com base no seguinte facto: prática de ausência injustificada ao serviço.

A prática de ausência injustificada ao serviço configura uma infração disciplinar punível com pena disciplinar de aposentação compulsiva e de demissão nos termos do n.º 1 e da alínea j) do n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento de Disciplina da PNTL (RDPNTL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2004, de 16 de Junho.

Após o despacho de abertura do processo disciplinar foram realizadas diligências, em conformidade com o disposto no artigo 70.º e seguintes do RDPNTL.

As diligências de instrução basearam, fundamentalmente, na recolha de provas de prática de ausência injustificada ao serviço.

Concluídas as diligências de instrução do processo disciplinar, foi inferida a acusação nos termos do artigo 75.º do RDPNTL, a qual conclui imputando ao arguido a prática de infração disciplinar por violação dos deveres de zelo, de obediência, de lealdade, de assiduidade e de pontualidade, propondo a aplicação de pena disciplinar de demissão.

O arguido foi notificado nos termos do n.º 1 do artigo 76.º do RDPNTL.

O arguido não exerceu o direito de defesa, de acordo com o disposto no artigo 77.º do RDPNTL.

Terminada a instrução, o instrutor do processo disciplinar elaborou o relatório final onde consta a proposta de aplicação da pena disciplinar de demissão ao arguido.

**II. APRECIACÃO E FUNDAMENTAÇÃO**

**a) Saneamento do processo disciplinar:**

Não existem questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito.

O processo é próprio, não havendo nulidades.

O Ministro do Interior é a entidade competente para decidir, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do RDPNTL.

**b) Fundamento de facto:**

Consideram-se provados, por documentos e declarações, os seguintes factos com relevância para apreciação e decisão: prática de ausência injustificada ao serviço.

**c) Fundamentos de direito:**

A conduta do arguido constitui grave violação dos deveres de zelo, de obediência, de lealdade, de assiduidade e de pontualidade, previstos nos artigos 10.º, 12.º, 13.º, 16.º e 17.º do RDPNTL, acarretando prejuízos ao serviço público.

Ao violar os deveres referidos, o arguido praticou um facto previsto no n.º 1 do artigo 4.º, o qual estabelece que “*considera-se infração disciplinar o acto, ainda que meramente culposos, praticado com violação de algum dos deveres, gerais ou especiais, decorrentes da função que o elemento da PNTL exerce.*”.

O arguido como membro da PNTL conhece ou deveria conhecer as disposições da RDPNTL e seus deveres gerais e especiais.

A prática de ausência injustificada ao serviço constitui uma violação grave dos deveres de zelo, de obediência, de lealdade, de assiduidade e de pontualidade, implicando a demissão do arguido nos termos do n.º 1 e da alínea j) do n.º 2 do artigo 45.º do RDPNTL.

O comportamento do arguido compromete e inviabiliza a manutenção da relação funcional com a PNTL por sujeitar a prestação de serviço público que a Instituição presta à comunidade.

Desta forma, a atitude do arguido é merecedora de uma pena disciplinar exemplar e rigorosa para a manutenção da disciplina na PNTL.

**d) Proposta da pena disciplinar de demissão:**

A pena disciplinar de demissão é adequada e proporcional à gravidade da infração disciplinar, de acordo com o disposto no n.º 1 e da alínea j) do n.º 2 do artigo 45.º do RDPNTL.

O Ministro do Interior tem competência disciplinar, conforme o Quadro B do Anexo I do RDPNTL, para decidir aplicar a pena disciplinar de demissão, observando o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 110.º do mesmo diploma legal.

**e) Parecer do Conselho Superior de Polícia:**

O Conselho Superior da Polícia pronunciou-se acerca do processo disciplinar instaurado ao arguido, recomendando a aplicação da pena disciplinar de demissão.

**III. DECISÃO**

Nestes termos, em conformidade com o disposto nos artigos 41.º, 45.º e no Quadro B do Anexo I do RDPNTL e atendendo ao parecer do Conselho Superior da Polícia,

**determino:**

a) Aplicar ao arguido, Agente Chefe Nº 11276 – Teófilo Amaral, a pena disciplinar de **demissão** do quadro de pessoal da PNTL;

- b) Notifique-se o arguido nos termos legais;
- c) Publique-se o presente Despacho no Jornal da República; e
- d) Entregue-se cópias do presente Despacho à Inspectora-Geral do Gabinete de Inspeção e Auditoria do Ministério do Interior e ao Comandante-Geral da PNTL.

Dili, 17 de Fevereiro de 2022

O Ministro do Interior

**Taur Matan Ruak**

**Despacho N° 016/MI/II/2022**

**Pena disciplinar de demissão aplicada ao Agente N° 13862  
– Revelino Augusto da Silva**

**I. ANÁLISE**

Por despacho do Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste, datado de 30 de Novembro de 2020, foi instaurado um processo disciplinar, com a referência DJSN/D-2020-114, ao Agente N° 13862 – Revelino Augusto da Silva da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) com base no seguinte facto: prática de ausência injustificada ao serviço.

A prática de ausência injustificada ao serviço configura uma infração disciplinar punível com pena disciplinar de demissão nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do Regulamento de Disciplina da PNTL (RDPNTL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/2020, de 07 de Outubro.

Após o despacho de abertura do processo disciplinar foram realizadas diligências, em conformidade com o disposto no artigo 72.º e seguintes do RDPNTL.

As diligências de instrução basearam, fundamentalmente, na recolha de provas de prática de ausência injustificada ao serviço.

Concluídas as diligências de instrução do processo disciplinar, foi inferida a acusação nos termos do artigo 77.º do RDPNTL, a qual conclui imputando ao arguido a prática de infração disciplinar por violação dos deveres de obediência e de assiduidade e pontualidade, propondo a aplicação de pena disciplinar de demissão.

O arguido foi notificado nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do RDPNTL.

O arguido não exerceu o direito de defesa, de acordo com o disposto no artigo 79.º do RDPNTL.

Terminada a instrução, o instrutor do processo disciplinar elaborou o relatório final onde consta a proposta de aplicação da pena disciplinar de demissão ao arguido.

**II. APRECIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO**

**a) Sancionamento do processo disciplinar:**

Não existem questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito.

O processo é próprio, não havendo nulidades.

O Ministro do Interior é a entidade competente para decidir, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do RDPNTL.

**b) Fundamento de facto:**

Consideram-se provados, por documentos e declarações, os seguintes factos com relevância para apreciação e decisão: prática de ausência injustificada ao serviço.

**c) Fundamentos de direito:**

A conduta do arguido constitui grave violação dos deveres de obediência, de assiduidade e de pontualidade, previstos nos artigos 9.º e 14.º do RDPNTL, acarretando prejuízos ao serviço público.

Ao violar os deveres referidos, o arguido praticou um facto previsto no n.º 1 do artigo 4.º, o qual estabelece que “*considera-se infração disciplinar o facto, ainda que meramente negligente, praticado pelo membro da PNTL, mesmo que se encontre fora do exercício efetivo de funções, com violação dos deveres disciplinares previstos no presente Regulamento ou nas demais leis e diplomas que lhe sejam aplicáveis.*”.

O arguido como membro da PNTL conhece ou deveria conhecer as disposições da RDPNTL e seus deveres gerais e especiais.

A prática de ausência injustificada ao serviço constitui uma violação grave dos deveres de obediência, de assiduidade e de pontualidade, implicando a demissão do arguido nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do RDPNTL.

O comportamento do arguido compromete e inviabiliza a manutenção da relação funcional com a PNTL por sujeitar a prestação de serviço público que a Instituição presta à comunidade.

Desta forma, a atitude do arguido é merecedora de uma pena disciplinar exemplar e rigorosa para a manutenção da disciplina na PNTL.

**d) Proposta da pena disciplinar de demissão:**

A pena disciplinar de demissão é adequada e proporcional à gravidade da infração disciplinar, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 39.º do RDPNTL.

O Ministro do Interior tem competência plena, conforme o

Quadro B do Anexo I do RDPNTL, para decidir aplicar a pena disciplinar de demissão.

**e) Parecer do Conselho Superior de Polícia:**

O Conselho Superior da Polícia pronunciou-se acerca do processo disciplinar instaurado ao arguido, rejeitando a aplicação da pena disciplinar de demissão.

**III. DECISÃO**

Nestes termos, em conformidade com o disposto nos artigos 34.º, 39.º e no Quadro B do Anexo I do RDPNTL,

**determino:**

- a) Aplicar ao arguido, Agente Nº 13862 – Revelino Augusto da Silva, a pena disciplinar de **demissão** do quadro de pessoal da PNTL;
- b) Notifique-se o arguido nos termos legais;
- c) Publique-se o presente Despacho no Jornal da República; e
- d) Entregue-se cópias do presente Despacho à Inspectora-Geral do Gabinete de Inspeção e Auditoria do Ministério do Interior e ao Comandante-Geral da PNTL.

Díli, 17 de Fevereiro de 2022

O Ministro do Interior

**Taur Matan Ruak**

**Despacho Nº 017/MI/II/2022**

**Pena disciplinar de demissão aplicada ao Sargento Chefe Nº 10629 – José de Carvalho Martins**

**I. ANÁLISE**

Por despacho Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste, datado de 24 de Novembro de 2020, foi instaurado um processo disciplinar, com a referência DJSN/D-2020-012, ao Sargento Chefe Nº 10629 – José de Carvalho Martins da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) com base no seguinte facto: prática de agressão sexual.

A prática de agressão sexual configura uma infração disciplinar punível com pena disciplinar de demissão nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento de Disciplina da PNTL (RDPNTL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/2020, de 07 de Outubro.

Após o despacho de abertura do processo disciplinar foram realizadas diligências, em conformidade com o disposto no artigo 72.º e seguintes do RDPNTL.

As diligências de instrução basearam, fundamentalmente, na recolha de provas de prática de agressão sexual.

Concluídas as diligências de instrução do processo disciplinar, foi inferida a acusação nos termos do artigo 77.º do RDPNTL, a qual conclui imputando ao arguido a prática de infração disciplinar por violação dos deveres de obediência, de lealdade, de correção e de sigilo, propondo a aplicação de pena disciplinar de demissão.

O arguido foi notificado nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do RDPNTL.

O arguido não exerceu o direito de defesa, de acordo com o disposto no artigo 79.º do RDPNTL.

Terminada a instrução, o instrutor do processo disciplinar elaborou o relatório final onde consta a proposta de aplicação da pena disciplinar de demissão ao arguido.

**II. APRECIACÃO E FUNDAMENTAÇÃO**

**a) Saneamento do processo disciplinar:**

Não existem questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito.

O processo é próprio, não havendo nulidades.

O Ministro do Interior é a entidade competente para decidir, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do RDPNTL.

**b) Fundamento de facto:**

Consideram-se provados, por documentos e declarações, os seguintes factos com relevância para apreciação e decisão: prática de agressão sexual.

**c) Fundamentos de direito:**

A conduta do arguido constitui grave violação dos deveres de obediência, de lealdade, de correção e de sigilo, previstos nos artigos 9, 10.º, 13.º e 15.º do RDPNTL, acarretando prejuízos ao serviço público.

Ao violar os deveres referidos, o arguido praticou um facto previsto no n.º 1 do artigo 4.º, o qual estabelece que: “*considera-se infração disciplinar o facto, ainda que meramente negligente, praticado pelo membro da PNTL, mesmo que se encontre fora do exercício efetivo de funções, com violação dos deveres disciplinares previstos no presente Regulamento ou nas demais leis e diplomas que lhe sejam aplicáveis.*”.

O arguido como membro da PNTL conhece ou deveria conhecer as disposições da RDPNTL e seus deveres gerais e especiais.

A prática de ausência injustificada ao serviço constitui uma violação grave dos deveres de obediência, de lealdade, de correção e de sigilo, implicando a demissão do arguido nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do RDPNTL.

O comportamento do arguido compromete e inviabiliza a manutenção da relação funcional com a PNTL por sujeitar a prestação de serviço público que a Instituição presta à comunidade.

Desta forma, a atitude do arguido é merecedora de uma pena disciplinar exemplar e rigorosa para a manutenção da disciplina na PNTL.

**d) Proposta da pena disciplinar de demissão:**

A pena disciplinar de demissão é adequada e proporcional à gravidade da infração disciplinar, de acordo com o disposto da alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do RDPNTL.

O Ministro do Interior tem competência plena, conforme o Quadro B do Anexo I do RDPNTL, para decidir aplicar a pena disciplinar de demissão.

**e) Parecer do Conselho Superior de Polícia:**

O Conselho Superior da Polícia pronunciou-se acerca do processo disciplinar instaurado ao arguido, recomendando a aplicação da pena disciplinar de demissão.

**III. DECISÃO**

Nestes termos, em conformidade com o disposto nos artigos 34.º, 39.º e no Quadro B do Anexo I do RDPNTL e atendendo ao parecer do Conselho Superior da Polícia,

**determino:**

- a) Aplicar ao arguido, Sargento Chefe N° 10629 – José de Carvalho Martins, a pena disciplinar de **demissão** do quadro de pessoal da PNTL;
- b) Notifique-se o arguido nos termos legais;
- c) Publique-se o presente Despacho no Jornal da República; e
- d) Entregue-se cópias do presente Despacho à Inspetora-Geral do Gabinete de Inspeção e Auditoria do Ministério do Interior e ao Comandante-Geral da PNTL.

Dili, 17 de Fevereiro de 2022

O Ministro do Interior

**Taur Matan Ruak**

**Despacho N° 018 /MI/II/2022**

**Análise à pena disciplinar aplicada ao Agente N.º 14341 –  
Augusto João Guterres**

Considerando que o artigo 79.º do Decreto-Lei N° 44/2020, de 07 de Outubro, que aprovou o Regulamento de Disciplina da Polícia Nacional de Timor-Leste (RDPNTL), garante ao arguido o direito de apresentar a sua defesa sobre a decisão superior aplicada;

Considerando que a Assessoria Jurídica do Gabinete do Ministro do Interior ao analisar o processo disciplinar n° DJSN/D-2021-101 conclui que o arguido praticou infração disciplinar por violação do dever de profissionalismo, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 11.º, do dever de correcção, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 13.º e do dever de aprumo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º, todos constantes no RDPNTL;

Considerando que, após a prática da infração disciplinar, o arguido mostrou arrependimento e apresentou desculpas e que, desde o seu ano de graduação até à presente data, tem tido um comportamento exemplar;

Considerando que os termos das alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 41.º do RDPNTL validam as circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar.

Assim, nos termos do artigo 32.º do Decreto Lei n.º 14/2018, de 17 de Agosto alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 28 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2020, de 19 de Junho, que aprovou a Orgânica do VIII Governo Constitucional e da alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47/2020, de 7 de Outubro, que aprovou a Orgânica do Ministério do Interior e do artigo 87.º do Decreto-Lei N° 44/2020, de 07 de Outubro, que aprovou o Regulamento de Disciplina da PNTL:

**Determino:**

- a) Que se reduza para trinta (30) dias a pena disciplinar aplicada ao Agente N.º 14341 – Augusto João Guterres;
- b) Que o arguido seja notificado nos termos legais;
- c) A publicação do presente Despacho no Jornal da República;
- d) A entrega de cópias do presente Despacho à Inspetora-Geral do Gabinete de Inspeção e Auditoria do Ministério do Interior e ao Comandante-Geral da PNTL.

Dili, 17 de Fevereiro de 2022

O Ministro do Interior

**Taur Matan Ruak**

**Despacho N.º 019 /MI/II/2022**

**Análise à pena disciplinar aplicada ao Sargento N.º 12486  
– Salvador da Silva Guterres**

Considerando que o artigo 79.º do Decreto-Lei N.º 44/2020, de 07 de Outubro, que aprovou o Regulamento de Disciplina da Polícia Nacional de Timor-Leste (RDPNTL), garante ao arguido o direito de apresentar a sua defesa sobre a decisão superior aplicada;

Considerando que a Assessoria Jurídica do Gabinete do Ministro do Interior ao analisar o processo disciplinar n.º DJSN/D-2021-123 conclui que o arguido não praticou nenhuma infração disciplinar dos deveres gerais e especiais constantes no RDPNTL;

Considerando que o acto cometido pelo arguido não provocou danos ou prejuízos a terceiros, seja no âmbito patrimonial ou moral;

Assim, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 28 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2020, de 19 de Junho, que aprovou a Orgânica do VIII Governo Constitucional e da alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47/2020, de 7 de Outubro, que aprovou a Orgânica do Ministério do Interior e do artigo 87.º do Decreto-Lei N.º 44/2020, de 07 de Outubro, que aprovou o Regulamento de Disciplina da PNTL:

**Determino:**

- a) A anulação da pena disciplinar a pena disciplinar aplicada ao Sargento N.º 12486 – Salvador da Silva Guterres;
- b) Que o arguido seja notificado nos termos legais;
- c) A publicação do presente Despacho no Jornal da República;
- d) A entrega de cópias do presente Despacho à Insetora-Geral do Gabinete de Inspeção e Auditoria do Ministério do Interior e ao Comandante-Geral da PNTL.

Díli, 17 de Fevereiro de 2022

O Ministro do Interior

**Taur Matan Ruak**

**Despacho N.º 020/MI/II/2022**

**Sobre a Pena disciplinar de demissão aplicada à  
Superintendente Assistente N.º 10039 – Helena das Dores  
Alves**

**I. ANÁLISE**

Por despacho do Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste, datado de 03 de Agosto de 2021, foi instaurado um processo disciplinar, com a referência DJSN/D-2021-080, à Superintendente Assistente N.º 10039 – Helena das Dores Alves da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) com base no seguinte facto: prática de má conduta.

A prática de má conduta configura uma infração disciplinar punível com pena disciplinar de demissão nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento de Disciplina da PNTL (RDPNTL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/2020, de 07 de Outubro.

Após o despacho de abertura do processo disciplinar foram realizadas diligências, em conformidade com o disposto no artigo 72.º e seguintes do RDPNTL.

As diligências de instrução basearam, fundamentalmente, na recolha de provas de prática de má conduta.

Concluídas as diligências de instrução do processo disciplinar, foi inferida a acusação nos termos do artigo 77.º do RDPNTL, a qual conclui imputando à arguida a prática de infração disciplinar por violação dos deveres de obediência, de lealdade e imparcialidade, propondo a aplicação de pena disciplinar de demissão.

A arguida foi notificada nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do RDPNTL.

A arguida não exerceu o direito de defesa, de acordo com o disposto no artigo 79.º do RDPNTL.

Terminada a instrução, o instrutor do processo disciplinar elaborou o relatório final onde consta a proposta de aplicação da pena disciplinar de demissão à arguida.

**II. APRECIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO**

**a) Saneamento do processo disciplinar:**

Não existem questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito.

O processo é próprio, não havendo nulidades.

O Ministro do Interior é a entidade competente para decidir, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do RDPNTL.

**b) Fundamento de facto:**

Não se consideram provados, por documentos e declarações, o seguinte facto com relevância para apreciação e decisão: prática de má conduta.

**c) Fundamentos de direito:**

A conduta da arguida não constitui violação dos deveres de obediência, de lealdade e de imparcialidade, previstos nos artigos 9.º, 10.º e 12.º do RDPNTL.

A arguida não praticou factos considerados infração disciplinar.

A arguida como membro da PNTL conhece as disposições da RDPNTL e seus deveres gerais e especiais.

O comportamento da arguida não compromete e inviabiliza a manutenção da relação funcional com a PNTL.

Desta forma, a atitude da arguida não é merecedora de uma pena disciplinar de demissão.

**d) Proposta da pena disciplinar de demissão:**

A pena disciplinar de demissão não é adequada e proporcional, visto não se apurar a prática de infração disciplinar, de acordo com o disposto nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º do RDPNTL.

O Ministro do Interior tem competência plena, conforme o Quadro B do Anexo I do RDPNTL, para decidir aplicar a pena disciplinar de demissão.

**e) Parecer do Conselho Superior de Polícia:**

O Conselho Superior da Polícia pronunciou-se acerca do processo disciplinar instaurado à arguida, rejeitando a aplicação da pena disciplinar de demissão.

**III DECISÃO**

Nestes termos, em conformidade com o disposto nos artigos 34.º, 39.º e no Quadro B do Anexo I do RDPNTL, e atendendo ao parecer do Conselho Superior da Polícia,

**determino:**

- a) Não aplicar à arguida, Superintendente Assistente N.º 10039 – Helena das Dores Alves, a pena disciplinar de **demissão** do quadro de pessoal da PNTL;
- b) Notifique-se a arguida nos termos legais;
- c) Publique-se o presente Despacho no Jornal da República; e
- d) Entregue-se cópias do presente Despacho à Inspectora-Geral do Gabinete de Inspeção e Auditoria do Ministério do Interior e ao Comandante-Geral da PNTL.

Dili, 17 de Fevereiro de 2022

O Ministro do Interior

**Taur Matan Ruak**

**DESPACHO N.º 025/MI/II/2022**

**Delegação de competências para autorizar a abertura de um procedimento de aprovisionamento para a adjudicação de um contrato público de aluguer de veículos operacionais para a polícia nacional de timor-leste**

Considerando que através do Decreto do Presidente da República n.º 2/2022, de 15 de janeiro, o dia 19 de março de 2022 foi designado para a realização da eleição do Chefe do Estado;

Considerando que incumbe à Polícia Nacional de Timor-Leste garantir a segurança de todas as candidaturas, bem como de todas as cidadãs e de todos os cidadãos que participarão no processo eleitoral, nomeadamente na campanha eleitoral;

Considerando que a garantia de segurança do processo eleitoral exige a deslocação das forças policiais por todo o território nacional;

Considerando que a frota automóvel que se encontra ao serviço da Polícia Nacional de Timor-Leste não se afigura suficiente para corresponder plenamente às necessidades de transporte terrestre das forças policiais;

Considerando que as necessidades de transporte terrestre das forças policiais relacionadas com a segurança do processo eleitoral têm natureza transitória e não permanente;

Considerando que os serviços do Ministério do Interior/Polícia Nacional de Timor-Leste estimam que para a satisfação das necessidades de transporte terrestre das forças policiais durante o processo eleitoral, nomeadamente durante o período de campanha eleitoral, tornar-se-á necessário proceder ao aluguer de trinta e dois veículos, o que importará a realização de uma despesa de US\$ 268 800,00 (duzentos e sessenta e oito mil e oitocentos dólares americanos);

Considerando que a despesa que resultará do contrato público que será adjudicado não será financiada com contrapartida nas dotações orçamentais do Fundo das Infra-estruturas nem do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano;

Considerando que a alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2006, de 11 de novembro, 24/2008, de 23 de julho, 1/2010, de 18 de fevereiro, 15/2011, de 29 de março, 38/2011, de 17 de agosto, e 30/2019, de 10 de dezembro, dispõe que: “São competentes para autorizar procedimentos de aprovisionamento, no caso de contratos de valor até USD\$ 1 000 000 (um milhão de dólares americanos), as seguintes entidades: Os Ministros e os Secretários de Estado, nos termos das respetivas leis orgânicas, com faculdade de delegação”;

Considerando que a alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelos Decretos-

Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, prevê que os Ministros podem delegar as respetivas competências nos membros do Governo que os coadjuvem;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, dispõe que o Vice-Ministro do Interior coadjuva o Ministro do Interior;

Assim,

ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º, conjugado com o disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 3.º, ambas, do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, e da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2006, de 11 de novembro, 24/2008, de 23 de julho, 1/2010, de 18 de fevereiro, 15/2011, de 29 de março, 38/2011, de 17 de agosto, e 30/2019, de 10 de dezembro:

1. Delego no Vice-Ministro do Interior, Dr. António Armindo a competência para autorizar a abertura do procedimento de aprovisionamento para a adjudicação de um contrato público de aluguer de veículos operacionais para serem utilizados pela Polícia Nacional de Timor-Leste;
2. A competência delegada no número anterior apenas pode ser exercida quanto a procedimento de aprovisionamento:
  - a) Cujo valor não seja superior a um milhão de dólares americanos;
  - b) Destinado à adjudicação de contrato público cuja despesa não seja financiada pelo Fundo das Infra-estruturas ou pelo Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano.
3. Antes de exercer a competência prevista no n.º 1, o delegado deverá obter confirmação da Direção-Geral de Gestão do Património do Estado de que não existem veículos do Estado disponíveis para satisfazer transitoriamente as necessidades operacionais da Polícia Nacional de Timor-Leste;
4. O exercício da competência delegada conformar-se-á obrigatoriamente com o quadro normativo em vigor para a contratação pública, nomeadamente com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento, no Regime Jurídico dos Contratos Públicos, na Lei do Orçamento Geral do Estado para 2022 e no Decreto do Governo sobre a Execução do Orçamento Geral do Estado para 2022;
5. O procedimento de aprovisionamento destinado à adjudicação de um contrato público de aquisição de um

bem imóvel para a instalação do Serviço de Migração deverá ter, preferencialmente, base concorrencial;

6. Determino que o presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 28 de fevereiro de 2022.

**Taur Matan Ruak**  
Primeiro-Ministro